

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KAROLINE BARROS DE ABREU

**REINSERÇÃO SOCIAL:
Um direito inerente ao egresso**

CARUARU

2018

KAROLINE BARROS DE ABREU

**REINSERÇÃO SOCIAL:
Um direito inerente ao egresso**

Artigo científico apresentado à coordenação do Núcleo de Trabalhos de Conclusão De Curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA), como requisito parcial para a aquisição de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Paula Rocha Wanderley

CARUARU

2018

RESUMO

O presente artigo trata da reinserção social enquanto direito inerente ao egresso prisional, buscando-se verificar as formas de assistência a esses indivíduos que estão dispostas na Lei de Execução Penal e analisando como essa assistência é prestada pelo Sistema Penitenciário de Pernambuco, a fim de se encontrar subsídios que viabilizem a concretização satisfatória do referido direito. Sendo assim, através do desenvolvimento desse estudo, objetiva-se apurar informações capazes de: entender quais as formas de assistência ao egresso dispostas na Lei de Execução Penal; analisar os mecanismos de reinserção social do egresso mantidos pelo Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco; verificar como a educação e o trabalho podem auxiliar no processo de reinserção social do egresso; visualizar a reinserção social como mecanismo de defesa à Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos Humanos. Para tanto, a pesquisa ora desenvolvida se pauta em um estudo de ordem bibliográfica, o qual se utiliza de fontes primárias (legislação) e secundárias (livros, artigos científicos, monografias, jornais, periódicos, sites da internet), no intuito de apresentar uma estrutura qualitativa, fundamentada por fins descritivos. Desta feita, através dos meios de assistência ao egresso dispostos na Lei de Execução Penal, se pode verificar que o Patronato Penitenciário, seja ele público ou privado, deve prezar pela efetivação de mecanismos capazes de promover a educação, técnica e profissionalizante, e a conquista de um trabalho digno, a fim de figurarem como elementos base para o processo de reinserção social, enquadrando-o como dever estatal e, conseqüentemente, como direito inerente ao egresso enquanto cidadão. Portanto, conclui-se que a reinserção social é sim ratificada como direito pertinente ao egresso prisional, visando a educação, a profissionalização e o reingresso ao mercado de trabalho como meios capazes de firmar a cidadania e prevenir a reincidência delitiva, devendo ser tida, portanto, como dever estatal de garantia da proteção da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Egresso. Reinserção social. Direito. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article deals with social reintegration as a right inherent to prison detainees, seeking to verify the forms of assistance to these individuals that are provided in the Criminal Enforcement Law and analyzing how this assistance is provided by the Penitentiary System of Pernambuco, in order to find satisfactory implementation of this right. Thus, through the development of this study, the objective is to find information capable of: understanding the forms of assistance to egress in the Criminal Execution Law; to analyze the mechanisms of social reinsertion of the egress maintained by the Penitentiary System of the State of Pernambuco; to verify how education and work can help in the process of social reinsertion of the egress; to visualize social reintegration as a defense mechanism to the Dignity of the Human Person and to Human Rights. In order to do so, the research developed here is based on a bibliographical study, which uses primary sources (legislation) and secondary sources (books, scientific articles, monographs, newspapers, periodicals, internet sites) in order to present a qualitative structure, based on descriptive purposes. Therefore, through the means of assisting the egress in the Criminal Enforcement Law, it can be verified that the Penitentiary Patronage, be it public or private, should value the implementation of mechanisms capable of promoting education, technical and vocational, and the conquest of decent work, in order to appear as basic elements for the process of social reintegration, framing it as a state duty and, consequently, as inherent right to egress as a citizen. Therefore, it is concluded that social reintegration is indeed ratified as a law pertinent to the prison egress, aiming at education, professionalization and re-entry into the labor market as means capable of establishing citizenship and preventing recidivism of the offender, and must therefore be taken, as a state duty to guarantee the protection of Human Dignity and Human Rights.

KEY WORDS: Egresso. Social Reinsertion. Right. Dignity of Human Person. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS INERENTES AO EGRESSO PENITENCIÁRIO	7
2.1 Formas de Assistência ao Egresso Dispostas na Lei de Execução Penal	8
2.2 O Patronato e a Assistência ao Egresso	11
3 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO	13
3.1 Breve Explanção Sobre o Atual Sistema Penitenciário de Pernambuco e os Mecanismos Estatais de Reinserção Social do Egresso	13
3.2 Patronato Penitenciário de Pernambuco frente às Políticas de Reinser- ção Social do Egresso	16
4 REINSERÇÃO SOCIAL: UM DIREITO DO EGRESSO	20
4.1 A Educação e a Profissionalização como Meios Auxiliares ao Processo de Reinserção Social do Egresso	20
4.2 O Retorno ao Mercado de Trabalho: Impactos na reinserção Social do Egresso	22
4.3 Reinserção Social como Direito do Egresso: Respeito ao Princípio da Dig- nidade da Pessoa Humana e aos Direitos Humanos	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O momento mais delicado na trajetória do apenado se perfaz quando este passa a gozar do *status* de egresso e inicia sua jornada rumo ao retorno ao convívio social, pois a segregação que o cárcere provoca na vida desses indivíduos é um obstáculo de difícil superação.

Diante disso, a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, traz em seu bojo a descrição de algumas formas de assistência a serem prestadas ao egresso durante o período inicial de sua reinserção em sociedade, destacando, inclusive, um órgão específico para o desenvolvimento de meios capazes de auxiliarem nessa jornada, o qual é denominado de Patronato.

Nesses moldes, o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, apesar de enfrentar uma realidade pautada em sérias crises que envolvem a superlotação em seus presídios e o alto grau de reincidência delitiva, busca constantemente a minimização dos efeitos causados pela segregação dos direitos básicos ao ser humano, procurando investir em meios capazes de auxiliar os egressos na retomada de suas vidas nesse período pós-cárcere, no intuito de que o incentivo ao estudo e o auxílio no retorno ao mercado de trabalho possam promover a esses indivíduos o exercício pleno de seus direitos enquanto cidadãos.

Logo, denota-se que o estudo e o trabalho podem figurar como fortes auxiliares para a conquista da reinserção do egresso em sociedade, pois o estudo abre novas portas, sendo visto como meio capaz de promover mudanças significativas na vida e no modo de pensar desses indivíduos, além de qualifica-los para o mercado de trabalho e, conseqüentemente, devolver-lhes a dignidade e a plenitude de seus direitos.

Sendo assim, esta pesquisa encontra como guia a seguinte problemática: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os preceitos trazidos pelos Direitos Humanos podem servir de base para afirmar que a reinserção social é, de fato, um direito inerente ao egresso?

Dessa forma, para que se alcance o desenvolvimento satisfatório deste trabalho, busca-se realizar um levantamento bibliográfico acerca das informações que permeiam o tema, devendo ser realizada, para tanto, uma pesquisa suscitada através de fontes primárias (legislação) e secundárias (livros, artigos científicos, monografias, jornais, periódicos, sites da internet), a qual apresentará caráter descritivo, devendo se

utilizar dos métodos indutivo e dedutivo, a fim de atribuir-se ordem qualitativa ao presente estudo.

De tal modo, a escolha deste tema tem sua justificativa no intuito de encontrar subsídios capazes de reafirmar o egresso enquanto cidadão, visando, através de sua reinserção social, demonstrar a existência de meios capazes de assegurar-lhes o respeito de seus direitos básicos e, conseqüentemente, o seu afastamento dos caminhos da reincidência delitiva.

Por conseguinte, firma-se como objetivo geral deste artigo a demonstração de que a reinserção social é um direito inerente ao egresso, devendo ser assegurado e viabilizado pelo Estado.

Para se alcançar os objetivos ora propostos, o presente trabalho será dividido em três tópicos, no intuito de proporcionar um estudo mais detalhado acerca do tema em estudo.

Destarte, o primeiro desses tópicos aborda como a Lei de Execução Penal protege os direitos inerentes ao egresso prisional, destacando as formas de assistência legal oferecidas a estes indivíduos e verificando as especificidades que regem o trabalho do Patronato Penitenciário.

Já o segundo tópico trata de uma análise acerca de como o Sistema Penitenciário de Pernambuco atua em relação ao desenvolvimento de mecanismos capazes de auxiliar na reinserção social de seus egressos prisionais, buscando encontrar subsídios que demonstrem como a atuação de órgãos estatais, como secretarias e subsecretarias do Governo do Estado e o Patronato Penitenciário, operam diante da efetivação de políticas públicas destinadas a tal fim.

Finalmente, o terceiro e último tópico procura situar a reinserção social enquanto um direito inerente ao egresso, firmando a educação, a profissionalização e a reinserção no mercado de trabalho como meios capazes de auxiliar na conquista dessa meta, a fim de ser assegurado o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos preceitos trazidos pelos Direitos Humanos.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS INERENTES AO EGRESSO PENITENCIÁRIO

Quando um processo penal é proposto em juízo se faz necessário que este cumpra todos os requisitos básicos para preservar o contraditório e a ampla defesa, a fim de que possa se encerrar com uma sentença condenatória ou absolutória.

Assim, após todo o trâmite processual necessário, a demanda penal irá alcançar a fase de prolação da sentença final do feito, a qual depois de transitada em julgado se torna título executivo judicial, fazendo com que o processo saia da fase de conhecimento e passe para a fase de execução da pena imposta (ANDREUCCI, 2017, p. 362).

Diante disso, pode-se inferir que essa fase de execução penal “trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal” (NUCCI, 2018, p. 16).

Logo, a Lei nº 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), surge como mecanismo capaz de guiar toda essa fase executória da pena, uma vez que, de acordo com o texto de seu art. 1º, tal Lei: “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Sendo assim, verifica-se que a Lei de Execução Penal (LEP) se mostra como um mecanismo legal capaz de regulamentar a exteriorização do direito de punir do Estado, a fim de que se verifique os limites a serem impostos para que haja uma individualização no cumprimento das penas, pois se tem por objetivo castigar o agente criminoso e inibir o surgimento de outros crimes, para, assim, ser demonstrada a certeza de punição e o enaltecimento da justiça, entretanto oferecendo a certeza de uma busca pela reeducação, readaptação e ressocialização do apenado (ANDREUCCI, 2017, p. 362).

Com isso, se faz necessário que o Estado promova meios assistenciais capazes de zelar pela reinserção social desses indivíduos que foram submetidos ao cárcere, no intuito de auxiliá-los na busca pelo reingresso tanto no mercado de trabalho, quanto, fundamentalmente, no seio familiar e na sociedade como um todo.

2.1 Formas de Assistência ao Egresso Dispostas na Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), tem como finalidade a promoção de um acompanhamento de todo o trâmite executório da pena, direcionando os direitos e deveres tanto do apenado para com o Estado, quanto do Estado para com o apenado.

Dessa forma, se faz mister destacar que dentre os propósitos do cumprimento da pena e da medida de segurança, elencados pela LEP, encontram-se, primordialmente, a reabilitação e a ressocialização do indivíduo, para que, assim, este possa retornar de forma mais harmônica ao convívio social (AVENA, 2014, p. 46).

Com isso, se exige que o Estado promova a adoção de medidas de assistência ao preso, ao internado e, também, ao egresso, a fim de orientá-los e auxiliá-los na retomada de suas vidas perante o mundo social externo ao estabelecimento prisional, com o intuito de buscar minimizar os riscos de reincidência na prática delituosa, de direcioná-los ao mercado de trabalho e de proporcioná-los uma reinserção diante da sociedade e, fundamentalmente, de suas famílias (AVENA, 2014, p. 46), conforme bem dispõe o art. 10, da LEP, ao indicar que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, Lei nº 7.210/84).

Frente ao exposto, se mostra deveras importante distinguir as particularidades que fazem um indivíduo ser considerado um preso, um internado ou um egresso, logo verifica-se que:

Preso é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Portanto, preso provisório ou definitivo. (...)

Internado é o que se encontra submetido à medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em razão de decisão judicial proferida em processo de natureza criminal.

Egresso, nos termos do art. 26 da LEP, é o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova (MARCÃO, 2012, p. 32).

Sendo assim, observa-se que será considerado egresso aquele que encontrar-se em liberdade condicional ou em liberdade definitiva, ou seja:

O liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento: Trata-se tanto daquele que cumpriu integralmente a pena imposta como também do indivíduo beneficiado por uma das causas extintivas da punibilidade (...) após ter cumprido parte da pena. Ainda, inclui-se na denominação de liberado definitivo aquele que cumpria medida de segurança e foi desinternado. Em todos esses casos, vincula-se a qualificação jurídica de egresso a que ainda não tenha decorrido o prazo de um ano contado da data em que foi posto em liberdade, prazo esse não sujeito a prorrogação.

O liberado condicional, durante o período de prova: O período de prova do livramento condicional perdura pelo tempo restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Por exemplo, o indivíduo que foi condenado a doze anos de reclusão e obteve o livramento condicional após cumpridos oito anos está sujeito ao período de prova de quatro anos. Durante esse período, para efeitos da LEP, ele é considerado egresso do sistema prisional. Vencido esse prazo, que também não está sujeito a prorrogação, o condenado perde a condição jurídica de egresso, devendo ser encaminhado, para efeitos de assistência, ao serviço social comum (AVENA, 2014, p. 55).

Portanto, é notório que esses períodos nos quais o indivíduo é considerado egresso são os mais sensíveis para aqueles que foram submetidos ao cárcere, visto que após passarem um longo lapso temporal privados de sua liberdade, eles terão a chance de retornar à sociedade, entretanto estarão, de algum modo, marcados pela sua passagem no sistema prisional e carecerão de uma assistência do Estado para se reafirmarem.

Pois bem, tal assistência estatal será prestada ao egresso tanto nas formas gerais explícitas no art. 11 da LEP, quanto de forma específica, através das garantias constantes nos arts. 25 e 27, do mesmo diploma legal.

Destarte, o egresso desfrutará, juntamente com os presos e internados, de assistência: Material, através do fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas; À saúde, dispondo de atendimento médico, farmacêutico e odontológico; Jurídica, em casos em que não disponha de recursos financeiros para constituir advogado; Educacional, direcionada para que seja adquirida uma instrução escolar e uma formação profissional; Social, possuindo o objetivo de amparar o egresso e prepará-lo para o retorno à liberdade; Religiosa (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Já, no que concerne à assistência prestada com exclusividade ao egresso, vê-se uma preocupação estatal direcionada a oferecer um amparo específico para esse indivíduo recém-saído do cárcere.

Nesse contexto, a primeira forma de assistência legal destinada ao egresso se perfaz através dos ditames elencados no art. 25, inciso I, da LEP, o qual:

(...) estabelece que a assistência ao egresso pode consistir em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade. Para alcançar esse fim, algumas unidades da Federação têm criado núcleos de assistência ao egresso, vinculados às Secretarias de Estado, com objetivo de realizar ações que visem a reforçar os laços que unem o ex-detento à sua família e à comunidade; a incluí-lo em atividades produtivas, engajando-o no mercado de trabalho formal ou informal e ao estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e convênios federais para que o egresso e familiares recebam o apoio e respeito necessários ao exercício dos Direitos Humanos (AVENA, 2014, p. 55).

A segunda forma de assistência legal destinada ao egresso, tem espaço nos textos do inciso II e do parágrafo único, do art. 25 da LEP, sendo

(...) cabível apenas em caráter emergencial (o dispositivo refere que será concedido “se necessário”), é o fornecimento de alojamento e de alimentação em estabelecimento adequado (poderão ser as casas do albergado), nas hipóteses em que não disponha o egresso de local para ficar no período que se segue a sua liberdade ou quando o retorno ao seu ambiente revelar-se inadequado. Nesse caso, a assistência é limitada ao prazo de dois meses, prorrogável uma única vez, desde que comprovado, por declaração do serviço social, o empenho do egresso na obtenção de emprego (art. 25, parágrafo único, da LEP). Superado esse prazo, o indivíduo deve ser encaminhado aos serviços de alojamento e alimentação destinados à população carente em geral, sem prejuízo do prosseguimento da assistência prevista no art. 25, I – orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (AVENA, 2014, p. 55).

Ainda, a terceira forma de assistência legal destinada ao egresso, consta no art. 27 da LEP, ao ser estabelecido que:

o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. Como dissemos, uma das principais funções da assistência ao egresso do sistema prisional consiste em orientá-lo à obtenção de emprego, condição fundamental para sua plena ressocialização. Evidentemente, isso não implica estabelecer para ele qualquer prioridade de contratação em relação a outros candidatos ao mesmo emprego, tampouco acesso prioritário a cargos públicos no caso de prestação de concurso. Quanto a este último aspecto, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o art. 27 da L. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) assegura apenas que o serviço de assistência social colaborará com o egresso na obtenção de trabalho, não sendo, portanto, uma forma de priorizar o ex-detento em detrimento de outros habilitados em concurso público para o mesmo cargo pleiteado (AVENA, 2014, p. 56).

Isto posto, verifica-se o quão fundamental é o lançamento dessa proteção Estatal direcionada à conquista do ideal de ressocialização do sentenciado, sobretudo quando este passa a gozar do *status* de egresso, pois o amparo àquele que deixa o

cárcere é de crucial importância para que ele possa se reestabelecer em sociedade e venha a trilhar seus caminhos longe da reincidência criminosa.

2.2 O Patronato e a Assistência ao Egresso

Fora visualizado que um dos mais sérios dilemas enfrentados no tocante à execução da pena privativa de liberdade, refere-se à reinserção do egresso perante a sociedade, carecendo-se, para tanto, da promoção de uma assistência estatal, visto que esse indivíduo necessita de um acompanhamento capaz de direcioná-lo nesse momento de seu retorno à vida fora do sistema prisional, buscando-se, assim, efetivar o dever de ressocializar do Estado.

Nesse sentido, surge a figura do Patronato, disposto nos arts. 78 e 79 da LEP, o qual se trata de “um órgão da execução penal que se destina a prestar assistência aos albergados e aos egressos do sistema prisional, fornecendo-lhes orientação e apoio para reintegrá-los à vida em liberdade” (ANDREUCCI, 2017, p. 399).

Desse modo, infere-se que o órgão ora em destaque desempenha funções de ordem social, auxiliando o albergado e o egresso em seu processo de reintegração perante a sociedade e buscando suplantar as dificuldades decorrentes do tempo que passou em isolamento (AVENA, 2014, p. 145).

Tal órgão pode ser tanto de natureza pública, quando vinculados ao Poder Público, quanto de natureza privada, “consistentes em instituições privadas que auxiliam o Poder Judiciário na execução e fiscalização das penas alternativas e contribuem para a valorização do apenado na comunidade e no seio familiar” (AVENA, 2014, p. 145).

Já, no que se refere à composição do Patronato, embora a Lei de Execução Penal não disponha de forma explícita sobre o tema, nota-se a manifestação de entendimentos no sentido de que esse órgão deverá contar com a colaboração de uma equipe multidisciplinar, unindo conhecimentos de profissionais de áreas como direito, psicologia, serviço social e medicina, por exemplo (AVENA, 2014, p. 145).

Portanto, verifica-se que o Patronato lida diretamente com o apenado que se encontra solto, ou seja, aquele que já se encontra cumprindo pena no regime aberto, cumprindo pena restritiva de direitos, que está em gozo do *sursis* ou em liberdade condicional, e se mostra como órgão disposto a prestar-lhes assistência jurídica, de

forma integral e gratuita, a fim de que esses indivíduos possam reingressar na vida em sociedade da melhor forma.

3 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO

É cediço que o sistema penitenciário brasileiro passa por sérias crises que envolvem a superlotação em seus presídios e o alto grau de reincidência delitiva de reeducandos e egressos.

Diante desse cenário, o sistema penitenciário de Pernambuco não se mostra como exceção, visto que apresenta sérios problemas desencadeados pela incompatibilidade da capacidade dos presídios e penitenciárias, fazendo com que essa superlotação venha a causar uma série de quebras de direitos e preceitos que são fundamentais para o alcance do ideal buscado pela pena privativa de liberdade, que é a união entre a prevenção, a reeducação e a ressocialização dos apenados.

Entretanto, apesar dessa realidade ser de difícil reversão, o Estado de Pernambuco está constantemente investindo em meios capazes de auxiliarem seus reeducandos e egressos na vida pós-cárcere, buscando promover ações que os reintegrem à sociedade de forma satisfatória, através do estudo e de sua reinserção no mercado de trabalho, para que, assim, esses indivíduos possam gozar de todos os direitos enquanto cidadãos e se mantenham longe da reincidência delitiva.

3.1 Breve Explicação Sobre o Atual Sistema Penitenciário de Pernambuco e os Mecanismos Estatais de Reinserção Social do Egresso

Nos dias atuais, Pernambuco conta com 23 unidades prisionais - presídios e penitenciárias masculinas e femininas, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e estabelecimentos para cumprimento de penas nos regimes semiaberto e aberto - e 58 cadeias públicas, distribuídas desde a região metropolitana do Recife até o interior do Estado (SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO, [s.d.]).

Dessa forma, o Estado conta com o auxílio de uma secretaria especializada para a manutenção e o controle de seu sistema penitenciário, a qual, desde o ano de 2016, é denominada de Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) e possui, dentre outras tantas atribuições, o dever de:

(...) controlar e manter em funcionamento o Sistema Penitenciário do Estado, mediante a guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização; prestar assistência jurídica e social aos apenados e egressos do sistema prisional, assim como aos seus familiares; fiscalizar o cumprimento de regras impostas como

condição à liberdade vigiada, ao livramento condicional e ao regime aberto de egressos dos estabelecimentos prisionais; desenvolver política pública estadual de medidas e penas alternativas; (...) (PERNAMBUCO, Decreto nº 42.633, 2016).

Nesse sentido, faz-se importante destacar que a SJDH é composta por um conjunto de subsecretarias executivas destinadas a melhor atender às necessidades dos cidadãos pernambucanos, sendo prestado auxílio aos presos, aos egressos e às suas famílias, através da Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor e da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES).

Desse modo, verifica-se que a SERES tem como missão controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado, mediante a guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização do apenado, visando a sua proteção e a garantia de seus direitos fundamentais (SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO, [s.d.]).

Com isso, pode-se aferir que cabe à SERES cuidar para que a o sistema penitenciário de Pernambuco funcione da melhor forma possível, zelando para que os apenados cumpram suas penas de forma condizente com os preceitos da preservação dos Direitos Humanos, para que, assim, se possa conseguir a efetivação da reinserção social desses apenados por meio de políticas de educação, trabalho e ressocialização.

Já a Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor possui competências atreladas tanto à defesa dos direitos inerentes ao consumidor, quanto a articulação de medidas de proteção aos apenados e egressos do sistema prisional, buscando, nestes casos:

(...) articular, executar e monitorar a política estadual de penas e medidas alternativas; executar a política prisional em regime aberto, através do Patronato Penitenciário de Pernambuco; prestar serviços de assistência jurídica e social aos apenados e egressos do sistema prisional, em regime condicional ou sursis, assim como aos seus familiares (...) (PERNAMBUCO, Decreto nº 42.633, 2016).

Diante disso, vê-se que uma das competências da Secretaria ora em comento tem o condão de cumprir a exigência disposta nos art. 78 e 79, da Lei de Execução Penal, qual seja, a prestação de assistência aos albergados e aos egressos através do auxílio do Patronato Penitenciário do Estado.

Logo, faz-se mister destacar que em 7 de dezembro de 2011, fora criada a Lei Estadual nº 14.522, responsável pela instituição do Patronato Penitenciário Pernambucano, o qual se manifesta como sendo

(...) órgão da execução penal inserido no Plano Estadual de Segurança Pública “Pacto Pela Vida”, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das regras impostas como condição à liberdade vigiada, ao livramento condicional e ao regime aberto de egressos dos estabelecimentos prisionais, bem como prestar-lhes assistência integral, compreendendo as esferas jurídica, psicológica, social, pedagógica e cultural, com vistas à diminuição da reincidência criminal (PERNAMBUCO, Lei nº 14.522, 2011).

Portanto, nota-se uma preocupação estatal em efetivar meios capazes de assegurar a assistência ao egresso, buscando, assim, diminuir os casos de reincidência criminosa e direcionar esses indivíduos nessa fase de recomeço no pós-cárcere.

Sendo assim, o Patronato Penitenciário de Pernambuco possui como objetivos:

- I - promover o crescimento pessoal e profissional dos egressos, bem como sua autodeterminação, responsabilidade e solidariedade;
- II - dispor de serviços de assistência indispensáveis no trabalho de reeducação e reinserção do egresso;
- III - oferecer oportunidades compatíveis com o perfil e necessidades do egresso;
- IV - elevar a autoestima do egresso, afetada em razão do preconceito da sociedade;
- V - criar frentes de trabalho mediante termos de cooperação técnica com empresas públicas ou privadas;
- VI - acompanhar, monitorar e intermediar as ações destinadas ao cumprimento das relações laborais, pactuadas nos termos de cooperação técnica;
- VII - promover a participação da sociedade no processo de cumprimento da pena, conforme preconiza a Lei de Execuções Penais, através de parcerias para trazer os segregados de volta ao convívio social;
- VIII - oferecer alternativas de autodeterminação que visem contribuir qualitativa e quantitativamente para o processo ressocializador, recompondo os vínculos sociais rompidos;
- IX - criar eventos que fomentem a autonomia, a solidariedade, as competências pessoais, relacionais e produtivas do egresso e de seus familiares;
- X - prestar assistência biopsicossocial e jurídica aos egressos;
- XI - contribuir com propostas que visem à reinserção do egresso no mercado de trabalho;
- XII - desenvolver instrumentos adequados para a sensibilização e consequente contribuição da sociedade no processo de reinserção social;
- XIII - identificar potenciais empregadores estabelecidos, preferencialmente, no município domiciliar do egresso, buscando o aproveitamento da mão de obra no mercado local; e

XIV - motivar o egresso para complementação dos estudos, inserindo-o no processo educacional através de parcerias com escolas da região (PERNAMBUCO, Lei nº 14.522, 2011).

Frente ao exposto, infere-se que tal órgão busca efetivar os preceitos de respeito à Dignidade da Pessoa Humana, promovendo a garantia dos Direitos Humanos, por meio de iniciativas que valorizem o egresso enquanto cidadão, oferecendo-lhe oportunidades que assegurem sua autonomia e sua reinserção ao convívio social.

Desta feita, pode-se verificar que

a prisão provoca um processo de prisionalização, no qual o detento se enquadra nas regras e disciplinas do mundo da prisão. A violência e a brutalização das relações pessoais determinam a acomodação ou não do indivíduo a este mundo, embrutece o indivíduo, altera os seus valores, criando uma cultura específica que pode levar o detento a um mergulho mais acentuado no mundo da criminalidade (BARROS; JORDÃO, 2011, p. 13).

Destarte, o trabalho realizado pela SERES e pela Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor em parceria com o Patronato Penitenciário de Pernambuco, tem o escopo de buscar retirar o egresso desse processo de prisionalização em que ele se encontrava enquanto detento e auxiliá-lo a se reestabelecer no mundo social extramuros, a fim de que ele possa ser ressocializado e venha a conviver de maneira pacífica diante dessa nova realidade pós-cárcere.

3.2 Patronato Penitenciário de Pernambuco frente às Políticas de Reinserção Social do Egresso

O Patronato Penitenciário de Pernambuco possui sua sede na cidade de Recife e outras três sub sedes nos principais polos do Estado: Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Petrolina, dispondo de atendimentos ligados ao acolhimento do egresso e à prestação de auxílio jurídico, psicológico, social e pedagógico, além de possuir convênios com órgãos que se propõem a oferecer assistência a esses cidadãos (GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, [s.d.]).

Desse modo, se mostra imperioso mencionar algumas das ações promovidas pelo Patronato Penitenciário do Estado, a fim de que seja explanado como este órgão contribui para que os egressos e os reeducandos possam ser reinseridos em sociedade de uma maneira satisfatória.

Logo, no que concerne à prestação de atendimento pedagógico, verifica-se a existência de uma preocupação com a inserção dos egressos e reeducandos em instituições de ensino regular e cursos profissionalizantes, os quais são oferecidos pelo próprio Patronato Penitenciário em parceria com outras empresas, firmando, dessa forma, o objetivo de promover a qualificação desses indivíduos para o mercado de trabalho e, com isso, poder ser diminuída a reincidência delitiva (JORNAL DO COMÉRCIO, 2017).

Sendo assim, o Patronato Penitenciário busca incentivar que reeducandos do regime aberto e livramento condicional e egressos do sistema prisional de Pernambuco realizem suas matrículas, para cursarem o Supletivo do Ensino Fundamental e Médio e, assim, poderem se qualificar para o mercado de trabalho (D'AVILA, 2018).

Nesse seguimento, verifica-se também uma parceria existente entre o Patronato Penitenciário e o Centro de Integração Empresa Escola de Pernambuco (CIEE), no sentido de buscar a promoção da qualificação profissional de reeducandos e egressos, através dos cursos do Programa de Qualificação Gratuita (PQG) oferecidos pela instituição (CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO, 2017).

Outro importante passo para o firmamento da promoção da inclusão dos reeducandos e egressos no mercado de trabalho, parte da realização de um convênio entre o Patronato Penitenciário e a Defensoria Pública de Pernambuco, sendo ofertadas, inicialmente, 50 (cinquenta) vagas de emprego no órgão (FREIRE, 2017).

Já o Departamento de Estradas e Rodagens (DER) e a Prefeitura de Olinda, firmaram parceria com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) e o Patronato Penitenciário dando a oportunidade de cerca de 40 (quarenta) reeducandos e egressos trabalharem na manutenção da PE-15, auxiliando na limpeza urbana, na manutenção e remoção de entulhos e na desobstrução de canaletas e galerias da rodovia, recebendo, para tanto, um salário, transporte, alimentação e equipamentos de proteção para o trabalho (RÁDIO JORNAL, 2018).

Dessa forma, destaca-se que essas parcerias supramencionadas são apenas uma pequena amostra diante da atual realidade do Patronato Penitenciário de Pernambuco, pois este já mantém parcerias firmadas com cerca de 22 órgãos públicos e privados (FREIRE, 2017), que são responsáveis pela qualificação e empregabilidade de reeducandos e egressos em todo o Estado, além de promover atendimentos diários em sua sede e suas sub sedes.

Entretanto, se faz deveras importante destacar, ainda, a existência do Instituto de Desenvolvimento e Reintegração Social (IDERES), que é uma organização sem fins lucrativos (OSCIP) que tem por objetivo auxiliar na diminuição das diferenças sociais através da reinserção social (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL, 2018).

Destarte, o IDERES busca por mecanismos capazes de devolver ao preso a sua cidadania, “reinserindo-o na sociedade por meio da capacitação e disponibilização no mercado de trabalho, obtido por meio de conscientização e busca de parceiros, sejam públicos ou privados”, pois acredita-se que para que a cidadania exista de fato, se faz “necessário que o indivíduo participe de modo direto ou indireto na formação e condução de um governo, de sua administração, coletividade e dos direitos e deveres ao ser humano” (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL, 2018).

Por conseguinte, o IDERES firma seus ideais e desenvolve sua missão através da realização de uma rígida fiscalização e um intenso controle de qualidade da população carcerária de Pernambuco, efetivando, mediante autorização expressa, a instauração de um processo seletivo composto por equipes de Recursos Humanos, exames psicológicos, acompanhamento psicossocial, pedagógico, palestras com sociólogos e especialistas da área, a fim de que se possa promover meios para o alcance da reinserção social desses egressos, guindo-os pelos caminhos contrários à reincidência delitiva (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL, 2018).

Diante disso, pode-se destacar a existência de parcerias entre o IDERES e a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e mais nove empresas da construção civil, lavagem industrial, serviços gerais e vendas, que contratam os reeducandos e, até mesmo, chegam a efetiva-los em seus quadros de funcionários após o término do cumprimento de suas penas (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2017).

Em vista disso, infere-se que apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário, existem esforços no sentido de buscar mudar a realidade daqueles que cometeram erros na vida e querem tentar mudar seus destinos.

É cediço que a superpopulação carcerária, a falta de interesse dos detentos e os baixos índices de investimento causam problemas para o alcance do objetivo ressocializador da pena, mas os trabalhos realizados pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), especialmente através do Patronato Penitenciário, e por

organizações sem fins lucrativos, como a IDERES, surgem como esperança na reinserção social dos indivíduos submetidos ao cárcere, visando, através de políticas sociais, educacionais e psicológicas, incentivar esses indivíduos na busca por uma qualificação profissional e pelo reingresso no mercado de trabalho.

Portanto, os esforços ora relatados funcionam como meios de promoção ao respeito à Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos Humanos, buscando, mesmo que em um número reduzido, atender aos reeducandos e aos egressos, a fim de que estes se reafirmem perante o mundo social e possam galgar horizontes distantes da reincidência criminosa.

4 REINSERÇÃO SOCIAL: UM DIREITO DO EGRESSO

Conforme preceituam os dispositivos da Lei de Execução Penal, além do caráter retributivo, a sanção penal possui, sobretudo, a função de buscar reeducar o apenado e lhe proporcionar condições para sua reintegração social.

Desse modo, a pena privativa de liberdade é vista como instrumento de reparação e correção dos atos delituosos cometidos por um indivíduo, encontrando-se na sanção aplicada a punição pelos ilícitos praticados e o ideal de ressocialização do apenado.

Porém, é cediço que o início da vida pós-cárcere traz consigo uma gama de elementos sociais e psicológicos ao egresso, pois ao se deparar com a vida social fora dos muros das penitenciárias/presídios, esses indivíduos enfrentam uma série de dificuldades e um misto de sentimentos.

Sendo assim, visualiza-se a necessidade do Estado, em conjunto com a sociedade, buscar por meios capazes de auxiliar o egresso na retomada de sua vida nesse período pós-cárcere, proporcionando-lhe assistência social, pedagógica, psicológica e jurídica, a fim de encaminhá-lo ao mercado de trabalho e reafirmá-lo enquanto cidadão.

Diante desses preceitos, a reinserção social ganha delineamentos capazes de efetivá-la como dever estatal e, conseqüentemente, como direito inerente ao egresso, uma vez que tal ato resguarda preceitos defendidos pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e assegura que sejam cumpridas as regras de defesa aos Direitos Humanos.

4.1 A Educação e a Profissionalização como Meios Auxiliares ao Processo de Reinserção Social do Egresso

É notória a constatação de que o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, por si só, não se mostra suficiente para que seja verificada a recuperação do egresso, sendo necessário o auxílio de políticas públicas e programas capazes de promover a ressocialização desses indivíduos (RECK, 2017, p. 20).

Dessa forma, como a punição, única e exclusivamente, não tem o escopo de mudar o comportamento transgressor do egresso, é urgente a necessidade do desenvolvimento de programas de educação e qualificação profissional desses indivíduos,

visto que assim terá início um processo de reconstrução de sua cidadania (RECK, 2017, p. 20).

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, enaltece o sentido da educação ao coloca-la como direito social, em seu art. 6º, e enaltece-la como direito de todos e dever do Estado, dispondo, em seu art. 205, que esta deverá ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Nesses moldes, baseando-se nos ditames constitucionais, o parágrafo único do art. 10 e o inciso IV, do art. 11, ambos da Lei de Execução Penal, defendem que os egressos também terão direito à assistência educacional, a fim de que haja prevenção da reincidência e orientação ao retorno à convivência em sociedade (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Com isso, denota-se que as regras contidas nos arts. 17 a 20, também da Lei de Execução Penal, indicam que a assistência educacional deve ser prestada tanto aos presos, dentro dos presídios e penitenciárias, quanto aos egressos, durante seu período de readaptação no pós-cárcere, devendo abarcar a instrução escolar em seus diversos níveis de ensino e a formação profissional em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Sendo assim, pode-se firmar a assistência educacional como ferramenta que possibilita o despertar para a conquista da educação, promovendo um incentivo para que o indivíduo busque o avanço em seu desenvolvimento social e intelectual.

Nesses moldes, através desse incentivo estatal, o indivíduo que fora submetido ao cárcere ganha a oportunidade de concluir o ensino fundamental e/ou médio, além de poder ser encaminhado, também, ao ensino profissionalizante, a fim de que possa galgar a chance de aprender um novo ofício ou de aprimorar os conhecimentos naquele ofício que desenvolvia antes da prisão.

Destarte, o estudo passa a assumir um *status* de destaque como ferramenta de incentivo ao processo de reintegração social do egresso, efetivando-se como meio capaz de promover mudanças significativas na vida e no modo de pensar desses indivíduos.

Todavia, destaca-se a importância de que esse trabalho educacional venha sendo desenvolvido desde o início do período de cárcere, no intuito de que possa ser ofertada a oportunidade da formação de uma nova ideologia, fazendo com que o

apenado abandone os ideais delitivos que o levaram a cometer atos ilícitos e siga pelos caminhos da educação e da ressocialização.

4.2 O Retorno ao Mercado de Trabalho: Impactos na reinserção Social do Egresso

As forças do trabalho e da educação são comumente associadas como meios aptos a proporcionar condições mais benéficas ao processo de recuperação e reintegração dos egressos do sistema penitenciário à sociedade, visto que a Constituição Federal brasileira preza pela valorização do trabalho e da livre iniciativa, como meios capazes de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (OLIVEIRA, 2009, p. 94).

Logo, se pode verificar que:

O reconhecimento do trabalho como força motriz de toda a sociedade impele o Estado, único detentor do poder de punir, a promover oportunidades de preparação dos apenados sob sua custódia a desenvolver atividades laborativas, com a finalidade de prepará-los ao retorno à convivência social e propiciar a Dignidade da Pessoa Humana. Deixar o preso reabilitando fora dessa realidade é mais do que desqualificá-lo para a nova vida fora das grades: é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego, devido a sua baixa qualificação, e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro e status (OLIVEIRA, 2009, p. 94).

Sendo assim, nota-se que o Brasil possui um sistema progressivo de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante do qual conforme o apenado vai progredindo de regime prisional vai aumentando o seu contato com o mundo social externo à prisão.

Dessa forma, é dado ao apenado a oportunidade de trabalho de forma interna enquanto estiver cumprindo pena no regime fechado, porém, diante de casos especificados em Lei, se tem a permissão da realização de trabalhos externos sob a vigilância de um agente responsável (NOGUEIRA JÚNIOR, 2015, p. 49).

Nesse seguimento, conforme o apenado for progredindo de regime, o trabalho vai deixando de ser realizado dentro do estabelecimento penal e vão sendo ofertadas oportunidades de trabalhos externos, no intuito de que esses indivíduos possam se aproximar cada vez mais da realidade social (NOGUEIRA JÚNIOR, 2015, p. 49).

Diante disso, avulta-se que o fato de um apenado manifestar interesse e empenho em participar de programas de trabalho durante o período em que estiver

cumprindo sua pena privativa de liberdade, faz com que passe a existir grandes chances desse indivíduo ter sucesso na sua readaptação fora do sistema prisional (DIAS, 2015, p. 18).

Porém, é cediço que o egresso possui claras dificuldades nesse momento de reinserção social, pois o estigma de ex-presidiário que carrega consigo gera enormes contratemplos, sobretudo, no que concerne ao seu reingresso ao mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2009, p. 100).

À vista disso, se mostra de fundamental importância que o Estado desenvolva ações voltadas especificamente para aqueles indivíduos que estão prestes a alcançar a liberdade, a fim de que lhes possa ser oferecida a oportunidade de um trabalho digno, capaz de contribuir para a recuperação de valores, atitudes e comportamentos que o mundo dos ilícitos lhes tinha privado (DIAS, 2015, p. 18), visto que o preconceito e a rejeição social acarretam “índices altos de reincidência criminal (70%), aliado ao aumento da violência e crescimento do mundo do crime” (OLIVEIRA, 2009, p. 100).

4.3 Reinserção Social como Direito do Egresso: Respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos Humanos

A reinserção social não deve ser encarada apenas como um dever do Estado, mas como um direito inerente ao egresso enquanto cidadão, pois ao ter cerceada a sua liberdade, esses indivíduos foram retirados do meio social em que viviam e inseridos em um ambiente prisional eivado de restrições, fazendo com que, ao fim do cumprimento da pena privativa de liberdade que lhes fora imposta, os apenados venham a carregar consigo um estereótipo característico da vida carcerária e, com isso, sejam privados socialmente do livre exercício de algumas atividades que lhe eram comuns antes da prisão.

Desta feita, pode-se elencar como problemas peculiares da própria natureza atribuída à pena privativa de liberdade, sobretudo, quando esta é cumprida sob o regime fechado, os seguintes aspectos:

(...) o isolamento do preso em relação à sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinquente, o sistema de poder (controlando todos os atos do indivíduo), relações contraditórias e ambivalentes entre o pessoal penitenciário e os presos (o pessoal oferece-lhes apoio e assistência, ao mesmo tempo em que

os contém, os reprime e os pune), entre outros (SÁ, 2007, pp. 113-114).

Nesses moldes, exalta-se o fato de que a vida no cárcere, além dos problemas supramencionados, carrega uma série de particularidades, dentre as quais se pode notar o fato de que:

(...) emerge entre os presos um poder informal e uma cultura paralela, definindo regras, costumes, uma ética própria e até mesmo critérios e condições de felicidade e sobrevivência. (...) Constitui-se pois, assim, um ambiente artificial, do qual ninguém gosta, num primeiro momento, mas ao qual todos, com o tempo, acabam aderindo, de uma forma ou de outra. Desta adesão, surge a prisionização (...) (SÁ, 2007, p. 115).

Logo, é notório que esse fenômeno da prisionização se manifesta, principalmente, na forma de uma desorganização da personalidade do indivíduo, causando-lhe consequências ligadas à perda da identidade e aquisição de nova identidade, sentimento de inferioridade, empobrecimento psíquico, infantilização e regressão (SÁ, 2007, p. 115).

Todavia, o referido fenômeno não causa apenas prejuízos intrínsecos ao indivíduo, como os já mencionados, uma vez que, por firmar suas raízes na segregação social do apenado, também traz sérios problemas no momento de promover a sua reinserção no meio social (SÁ, 2007, p. 116).

Assim, verifica-se que quando o apenado passa a gozar do *status* de egresso se inicia uma das fases mais sensíveis em sua jornada, que é o seu retorno à vida em sociedade após um longo período de segregação.

Portanto, reafirma-se a ideia de que a promoção da reinserção social não é apenas um dever do Estado, mas é, sobretudo, um direito inerente ao egresso, o qual é protegido constitucionalmente pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é tido como um dos direitos que compõem os fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Nesse contexto, se faz mister destacar que, apesar de a conceituação da Dignidade da Pessoa Humana ser uma tarefa de extrema dificuldade, pode-se entendê-la como sendo:

(...) um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da

vida em comunhão com os demais seres humanos (GRECO, 2015, p. 66 *apud* SARLET, 2001, p. 60).

Sendo assim, observa-se que a reinserção social do egresso se encaixa perfeitamente nos ditames pregados pelo princípio da dignidade humana, uma vez que se mostra “de fundamental importância que o processo de reeducação e de reinserção social passem necessariamente pelo respeito profundo e incondicionado à dignidade do preso e à sua personalidade” (GRECO, 2015, p. 337 *apud* RUIZ VADILLO, 1990, p. 211).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, firma como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Desse modo, vê-se resguardada, mais uma vez, pela Carta Magna nacional, a vedação das discriminações e, conseqüentemente, a promoção da reinserção social como direito do egresso.

Nessas mesmas linhas, verifica-se que a prevalência dos Direitos Humanos é estabelecida constitucionalmente como princípio base das relações internacionais mantidas pelo Brasil, devendo ser exaltado, ainda, o fato de que o País é signatário de grande parte dos tratados internacionais que versam sobre os Direitos Humanos como meio de proteção aos apenados (ANTUNES, 2016, p. 143).

À vista disso, é valoroso destacar que os Direitos Humanos são reconhecidos como aqueles

(...) direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional (...) (MAZZUOLI, 2018, p. 30).

Destarte, é visível o fato de que os Direitos Humanos agem como meio protetivo do direito do egresso em obter auxílio para a conquista de sua reinserção social, dado que, desse modo, será prestado o amparo necessário para que esse indivíduo possa gozar de uma vida digna.

Por conseguinte, tem-se a oportunidade de reintegração do egresso à sociedade como sendo

(...) consequência do reconhecimento da relevância dos Direitos Humanos e da estima ao valor supremo da Justiça, pois a contínua punição daquele que já pagou os seus débitos para com a sociedade, por exemplo, ao arrojar o egresso à via única da reincidência, constitui inegável violação aos Direitos Humanos e manifesto desamor à justiça (OLIVEIRA, 2009, p. 93).

Isto posto, é indubitável a afirmação de que a reinserção social é um direito do egresso, amparado constitucionalmente pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e pelos preceitos defendidos pelos Direitos Humanos, sendo meio primordial para a garantia de uma vida digna nesse momento tão delicado da vida pós-cárcere.

Outrossim, a promoção do estudo e o auxílio no retorno ao mercado de trabalho são instrumentos capazes de possibilitar ao egresso o alcance de uma reinserção social pautada na defesa de seus direitos básicos, defendendo sua dignidade e lhe guiando por caminhos contrários à reincidência delitiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme fora mencionado reiteradas vezes ao longo do presente artigo, o momento do retorno à sociedade após o período de cárcere é o mais delicado na trajetória do apenado, visto que o isolamento a que este indivíduo foi submetido lhe traz sérios comprometimentos sociais e, muitas vezes, o põe de volta aos caminhos do crime.

Dessa forma, a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, é visualizada como um mecanismo legal capaz de regulamentar a exteriorização do direito de punir do Estado, no intuito de se fazer cumprir os preceitos base da pena, que são: a punição, a prevenção e a ressocialização.

Logo, tem-se a preocupação de que a pena seja cumprida dentro dos parâmetros legais e, ao seu fim, sejam dispostos modos de assistência para que o apenado, ao assumir o *status* de egresso, possa ser reinserido em sociedade de uma forma satisfatória.

Assim, a referida Lei evidencia a necessidade de que o Estado promova meios assistenciais capazes de auxiliar no processo de reinserção social do egresso prisional, com a finalidade de afasta-los da reincidência delitiva e direciona-los na busca pelo reingresso em sociedade.

Nesses moldes, se pode exaltar a existência do Patronato, órgão público ou privado, elencado pela Lei de Execução Penal como responsável por prestar assistência ao egresso, possuindo o intuito de fornecer orientação e apoio no decorrer do seu processo de reintegração à vida em liberdade.

Diante disso, o Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco, apesar de possuir inúmeras dificuldades e visíveis problemas com a superlotação e a reincidência delitiva, busca diminuir esses entraves através de mecanismos capazes de auxiliar os egressos durante o período de sua reinserção em sociedade.

Portanto, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH) de Pernambuco, ao possuir como um de seus objetivos a manutenção e o controle do sistema penitenciário do Estado, destina duas de suas subsecretarias executivas para prestarem auxílio nessa missão, que são: a Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor e da Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), que ajuda diretamente os presos, os egressos e as suas famílias; e a Secretaria Executiva de Justiça e Promoção dos Direitos do Consumidor, que também se destina a articulação

de medidas de proteção aos apenados e egressos do sistema prisional, inclusive, tendo a competência de executar a política prisional em regime aberto, através do Patronato Penitenciário de Pernambuco.

Com isso, afere-se o cumprimento da exigência disposta nos art. 78 e 79, da Lei de Execução Penal, que é a prestação de assistência aos albergados e aos egressos através do auxílio do Patronato Penitenciário do Estado.

Destarte, constata-se que o Estado de Pernambuco, por meio do trabalho realizado com o auxílio de seus órgãos estatais, sobretudo através do Patronato Penitenciário, tem como escopo buscar minimizar os efeitos gerados pelo processo de prisionalização em que o egresso se encontra inserido e auxilia-lo a se reestabelecer no mundo social.

Frente a isso, visualizou-se que tanto o Patronato Penitenciário de Pernambuco, quanto o Instituto de Desenvolvimento e Reintegração Social (IDERES), organização sem fins lucrativos (OSCIP) destinada a prestar auxílio na reinserção social de egressos, se preocupam em encontrar meios capazes de promover a esses indivíduos a educação, a capacitação técnica e profissional e a reinserção no mercado de trabalho, no intuito de proporcionar-lhes meios suficientes para que se reafirmem enquanto cidadãos.

Perante esse cenário, infere-se que a educação, a profissionalização e a reinserção no mercado de trabalho funcionam como perfeitos colaboradores para a efetivação da reinserção social do egresso prisional, fazendo com que esse fim a ser alcançado com o cumprimento da pena privativa de liberdade, ganhe delineamentos capazes de efetiva-lo como dever estatal e, conseqüentemente, como direito inerente ao egresso enquanto cidadão, uma vez que tal ato resguarda preceitos defendidos pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e assegura que sejam cumpridas as regras de defesa aos Direitos Humanos.

Por conseguinte, a reinserção social do egresso é visivelmente defendida pelo Princípio da Dignidade Humana como meio de assegurar o respeito profundo e incondicionado à sua dignidade e à sua personalidade, além de se firmar como fator de respeito aos ditames defendidos pelos Direitos Humanos, visto que preza pela reafirmação, moral, social e ética de um ser humano que estava sendo posto às margens da sociedade.

Isto posto, se conclui que a reinserção social é sim ratificada como direito inerente ao egresso prisional, visando a educação, a profissionalização e o reingresso

ao mercado de trabalho como meios capazes de firmar a cidadania e prevenir a reincidência delitiva, devendo ser tida, portanto, como dever estatal de garantia da proteção da Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação penal especial**. 12. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

ANTUNES, Flávia Cardoso. **Os direitos humanos do preso no sistema prisional brasileiro: é possível a ressocialização?**. Centro Universitário Newton Paiva. Letras Jurídicas | N.6 | 1º semestre de 2016 | ISSN 2358-2685. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2017/03/LJ-06-19.pdf>>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014.

BARROS, Ana Maria de; JORDÃO, Maria Perpétua Dantas. **A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro**. Unieducar, 2011. Disponível em: <<https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

BRASIL, Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/coconstituicao.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2018.

_____, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO. **CIEE e Patronato Penitenciário ampliam parceria**. Recife, 2017. Disponível em: <<http://www.ciee-pe.org.br/noticias/noticia.aspx?cod=75170363>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

D'AVILA, Stephanie. **Patronato Penitenciário de Pernambuco inscreve reeducandos para Supletivo**. Rádio Cultura – 1.130AM – Caruaru/PE, 2018. Disponível em: <<http://radioculturadonordeste.com.br/patronato-penitenciario-de-pernambuco-inscreve-reeducandos-para-supletivo/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

DIAS, Sandro. **A reabilitação social do apenado através do trabalho: responsabilidade empresarial no resgate da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Marília. Marília, 2015. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/A55E143C27EBB9AEE188DF634C4F5E42.pdf>>. Acesso em: 19 de setembro de 2018.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Defensoria Pública contrata detentos para assegurar reinserção social e reduzir reincidência de crimes**. 2017. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2017/09/18/interna_vidaurbana,723014/defensoria-publica-contrata-detentos-para-assegurar-reinsercao-social.shtml>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

FREIRE, Fátima. **Defensoria Pública de Pernambuco firma convênio com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos**. Recife, 2017. Disponível em: <<http://www.d>

efensoria.pe.def.br/defensoria/?x=interna&cod_conteudo=5386>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SJDH**. Recife/PE: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.lai.pe.gov.br/web/sjdh/institucional/horarios-de-atendimento>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2º ed. rev., ampl. e atual.- Niterói, RJ: Impetus, 2015.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL. **Quem somos**. 2018. Disponível em: <<http://www.ideres.org/SITE/index.php/pages/quemsomos>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

_____. **Reintegração por meio de trabalho**. 2018. Disponível em: <<http://www.ideres.org/SITE/>>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Reeducandos do regime aberto pintam sede do Patronato Penitenciário**. Recife, 2017. Disponível em: <<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2017/08/10/reeducandos-do-regime-aberto-pintam-sede-do-patronato-penitenciario-300441.php>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

MARCÃO, Renato. **Execução penal**. Coordenadores: Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NOGUEIRA JÚNIOR, Gabriel Ribeiro. **As políticas públicas de reinserção social no sistema penitenciário sergipano (2013 – 2014)**. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Orientação [de] Profª. Drª. Verônica Teixeira Marques – Aracaju: UNIT, 2015. Disponível em: <<https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Gabriel-As-Pol%C3%ADticas-P%C3%BAblicas-de-Reinser%C3%A7%C3%A3o-Social-no-Sistema-Penitenci%C3%A1rio-de-Sergip.pdf>>. Acesso em: 19 de setembro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Paula Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. Revista do Curso de Direito da FSG. Caxias do Sul. ano 3 - n. 6 - jul./dez. 2009, p. 91-103. Disponível em: <ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/218/183>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

PERNAMBUCO, Lei nº 14.522, de 7 de dezembro de 2011. **Cria o Patronato Penitenciário de Pernambuco, e dá outras providências**. Disponível em: <<http://sindasppernambuco.blogspot.com/2013/12/patronato-penitenciario.html>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

_____, Decreto nº 42.633, de 4 de fevereiro de 2016. **Aprova o Regulamento da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://drive.expresso.pe.gov.br/s/1qZRYYPeWkz7Mmj#pdfviewer>>. Acesso em: 17 de setembro de 2018.

RÁDIO JORNAL. **Reeducandos irão auxiliar na limpeza urbana, na manutenção e remoção de entulhos, desobstrução de canaletas e galeria da PE-15.** Recife, 2018. Disponível em: <<https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2018/08/28/reeducandos-vao-trabalhar-nas-obras-de-manutencao-da-pe15-60465>>. Acesso em: 18 de setembro de 2018.

RECK, Eduardo Müller. **(Re)inserção social do egresso do sistema prisional: dificuldades e alternativas.** Dissertação (mestrado) – Universidade de Cruz Alta/UNI-CRUZ, Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, 2017. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2017/03/DISSERTA%C3%87%C3%83O-EDUARDO-RECK-FINAL.pdf>>. Acesso em: 19 de setembro de 2018.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO. **Unidades Prisionais.** Recife/PE: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/definicao/unidade.html>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.

_____. **Missão.** Recife/PE: [s.n.]. Disponível em: <<http://www.seres.pe.gov.br/page/8/missao/>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.